

2º SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Brasília, 7 a 9 de maio/2014

Democracia por razões de justiça: fronteiras entre a argumentação moral e a deliberação política

Mauro Victoria Soares
Universidade Federal de Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/7443667559769132>

Resumo: Qual o papel das demandas por justiça na compreensão da democracia? O artigo propõe um exame da questão à luz de tensões - encontradas em parte da literatura sobre democracia deliberativa – existentes entre, de um lado, o propósito de justificação de um ideal moral de cidadania próprio a concepções de justiça como a de Rawls e, de outro, propostas de crítica à democracia liberal baseadas na deliberação pública. Pretende-se levar em consideração alguns limites do ideal de acordo razoável em face da circunstância de divergência política que caracteriza os regimes democráticos.

Palavras-chave: teorias da justiça; teorias da democracia; democracia deliberativa.

Ao formular sua agenda de pesquisa para o final dos anos 1990, Ian Shapiro (1994: 124) propunha a seguinte questão teórica: “*Qual é o lugar apropriado para compromissos democráticos em nossas convicções sobre justiça social?*”¹ Diagnosticando dois problemas a serem enfrentados pela teoria política, o autor aludia, primeiramente, às profundas transformações então em curso na Europa Oriental, notadamente nos países que haviam sofrido influência soviética durante a Guerra Fria.

Tratava-se da derrocada de regimes socialistas autoritários - um evidente ganho político em termos da disseminação da democracia - acompanhado, contudo, de sua possível substituição por economias de mercado desreguladas e insensíveis aos custos humanos e ecológicos da desigualdade social. O desafio então colocado – e normalmente ignorado por vertentes que tendiam a identificar acriticamente a democracia com o socialismo ou com o capitalismo – era a

¹ Esta e todas as demais passagens extraídas de obras originariamente em inglês foram por mim traduzidas.

tarefa de se pensar instituições especificamente democráticas e as condições sob as quais elas podem adquirir estabilidade e legitimidade.

Essa primeira tarefa de reflexão institucional não surgiria como consequência espontânea da própria luta política pela abertura travada nos países sob agitação: *“Por sua própria natureza a mudança revolucionária é reativa; por mais que estejam claros para seus proponentes os mínimos detalhes daquilo contra o que se opõem, eles normalmente não têm essa mesma clareza com relação à composição daquilo que desejam criar”* (idem). Tem-se, portanto, um encargo valioso para o qual o teórico pode dar sua contribuição.

O segundo problema que movia Shapiro – e de ainda maior importância para a empreitada teórica – era o hiato identificável entre, de um lado, os trabalhos voltados para a elaboração de teorias da justiça (e assim toda uma extensa literatura dedicada à identificação de princípios orientadores para a construção de uma ordem social justa)² e de outro teorias de democracia cada vez mais empenhadas em um esforço analítico para compreender mecanismos decisórios e padrões de comportamento político típicos dos regimes democráticos sem, contudo, problematizar questões normativas subjacentes aos modelos de análise adotados³.

O primeiro grupo, das reflexões sobre justiça social, encontrava-se imerso em questões abstratas de fundamentação filosófica e vinha desenvolvendo trabalhos geralmente marcados por um caráter demasiadamente especulativo e sem preocupação com problemas de implementação de suas diretrizes no jogo político efetivo das democracias reais. O segundo grupo, por seu turno, tendia – em sentido reverso - a produzir diagnósticos acrílicos da realidade política das democracias, naturalizando lógicas operativas da disputa política existente sem deixar espaço para qualquer reflexão sobre justiça ou legitimidade que pudesse tornar os sistemas democráticos moralmente atraentes.

A partir da apresentação desse hiato, Shapiro (1994: 126) propõe-se a iniciar uma exploração das possíveis inter-relações entre as exigências de justiça e as práticas das

² O autor cita como exemplos John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Nozick, Amartya Sen. Rawls (1971) é certamente a obra seminal dessa corrente e influenciou diretamente todos os demais, pautando os esforços intelectuais de seus seguidores e adversários, dentre os quais se pode mencionar também Sandel (1982) e Walzer (1983). Veja-se, a respeito, Vita (2000a).

³ Pense-se aqui na linhagem inaugurada por Schumpeter (1942), da qual Downs (1957) e Riker (1982) são representativos.

comunidades democráticas⁴. E o faz com uma defesa contundente dos princípios e do método democrático, negando qualquer presumida expertise das construções teóricas que buscam estipular um receituário supostamente capaz de superar a profunda divergência de valores que caracteriza as sociedades organizadas democraticamente.

Levando em conta seu diagnóstico e mesmo acatando em larga medida os posicionamentos do autor, sugiro aqui uma ligeira reformulação de sua questão inicial (ainda que o problema e a motivação se mantenham os mesmos): *Qual o papel das demandas por justiça na compreensão da democracia?* A preocupação de Shapiro parecia ser com os limites das recomendações de justiça em sua função de determinação de métricas e princípios para a aferição dos resultados políticos dos procedimentos democráticos. Proponho, de um modo um pouco diverso – embora complementar - refletir sobre quais intuições morais derivadas de certas reivindicações de justiça têm apelo específico para a concepção de democracia.

Na literatura nacional, trabalhos que buscaram uma aproximação entre as controvérsias sobre concepções de justiça e as discussões de teorias dedicadas ao estudo da democracia datam do início dos anos 2000⁵. Eles foram em larga medida influenciados pela movimentação em torno da noção de *democracia deliberativa*, conceito que ganhou força no debate acadêmico na segunda metade da década de 1990, propulsionado – entre outras publicações – por duas importantes coletâneas, uma organizada por Bohman e Rehg (1998) e outra por Jon Elster (1999), as quais aproximavam em torno desse tema expoentes da filosofia política, como John Rawls e Jürgen Habermas, teóricos do direito como Frank Michelman e Cass Sunstein e nomes da ciência política como Adam Przeworski, Jack Knight e o próprio Elster⁶.

Àquela altura a temática de deliberação já vinha agregando trabalhos inspirados pelo reconhecimento de que a *argumentação pública*⁷ poderia ter um papel fundamental (e

⁴ O tema é explorado posteriormente também em Shapiro (1996) e de forma mais sistemática em Shapiro (1999).

⁵ Vita (2000b) aparentemente deu início a essa discussão de modo explícito, desenvolvendo-a também em (2003) e (2007). Preocupações similares aparecem também em Araújo (2002) e (2004). Werle (2004) também aborda a temática, desenvolvida em mais extensão em (2008). Recentemente, conferir também Silva (2011) e Miguel (2012).

⁶ Um artigo que discute os diferentes ramos das ciências humanas reunidos em torno da proposta de democracia deliberativa é Chambers (2003). Há uma versão traduzida desse texto na coletânea organizada por Marques (2009).

⁷ “*Public reasoning*”, expressão utilizada na maior parte das formulações em inglês.

diversificado) nos âmbitos da reflexão moral⁸, da teoria do direito⁹ e também na operação dos sistemas democráticos¹⁰. A utilização multidisciplinar da noção de “deliberação pública” tornou-se conveniente para a tentativa de aproximação desses diferentes campos disciplinares. Apesar de ter despertado bastante controvérsia desde então, a “virada deliberativa” no campo das teorias da democracia despertou muita atenção e vem se consolidando como uma via de crítica importante às perspectivas teóricas mencionadas na nota 3¹¹.

O termo “democracia deliberativa”, contudo, congrega propostas teóricas de diferentes matrizes da teoria política, compondo uma gama de trabalhos que apresenta bastante divergência entre si¹². Embora tenham contribuído para o enfrentamento da questão enunciada logo acima, muitas das construções dos democratas deliberativos aparentam carecer de um exame mais cuidadoso de algumas mediações necessárias para se transitar entre as teorias da justiça e as teorias da democracia.

Tomando essa carência por base, procurarei examinar algumas dessas transições problemáticas a partir dos trabalhos de Rawls (1971; 1993) e de Joshua Cohen (1989; 2003). Não me proponho a analisar minúcias importantes da argumentação de cada um dos autores em particular. Diversamente, recorro a pontos de tensão na forma como eles dialogam entre si, a fim de identificar dificuldades específicas na apropriação que fazem das injunções de justiça propostas para divisar vias de aprimoramento democrático.

Uma concepção de justiça para as democracias

Ao procurar responder a inúmeras críticas que haviam sido dirigidas ao seu *A Theory of Justice* (1971), Rawls reformula em *Political Liberalism* (1993) sua defesa de uma concepção política de justiça, procurando demonstrar que ela é aplicável a uma democracia constitucional marcada pelo pluralismo de visões de mundo controversas, mas que esteja apta a adotar modos de tratamento dessas controvérsias com base na argumentação pública entre seus cidadãos

⁸ Veja-se Habermas (1983).

⁹ A exemplo de Nino (1996).

¹⁰ O esforço de Habermas (1992) para a articulação desses três diferentes âmbitos é exemplar, embora dependa da aceitação de todos os termos de sua teoria do discurso.

¹¹ Há dois balanços dessa tendência em momentos diferentes nos trabalhos de Bohman (1998) e de Thompson (2008).

¹² A respeito das divergências entre perspectivas deliberativas, ver o primeiro capítulo de Dryzek (2000).

considerados livres e iguais. Apesar de reafirmar diretrizes de justiça elaboradas na primeira obra, o segundo trabalho procura sustentar de que modo ideias morais fundamentais daquela concepção filosófica anterior podem ser apresentadas em uma formulação pública de ideais políticos compartilhados por uma sociedade democrática.

Trata-se de uma perspectiva liberal-igualitária devotada a oferecer recomendações para uma sociedade democrática baseadas em uma ideia específica de igualdade moral¹³. A concepção de justiça de Rawls (1993:11) compõe assim um ideal normativo específico que se propõe a fornecer determinadas diretrizes para as instituições políticas, sociais e econômicas daquela sociedade (o que o autor chama de sua “estrutura básica”). Ou seja, é uma concepção substantiva dentre outras, que com a defesa de seus próprios princípios sugere determinados padrões epistêmicos para a avaliação daquelas instituições¹⁴.

Mas, como argumenta Cohen (2003: 87), desde seus trabalhos iniciais o próprio Rawls (1971: xi) vinha esboçando a conexão entre sua concepção de justiça e a ideia (ou um conjunto de ideias) de democracia: *“Entendo os propósitos e as ideias centrais desta concepção como as de uma concepção filosófica para uma democracia constitucional. Espero que a justiça como equidade venha a se mostrar razoável e útil, ainda que não plenamente convincente, a uma ampla gama de opiniões políticas ponderadas e, assim, expresse uma parte essencial do cerne comum da tradição democrática”*.

É certo, todavia, que inexistem nas reflexões de Rawls um tratamento específico dos mecanismos propriamente políticos de um sistema democrático, como a competição eleitoral, a mobilização política, processos legislativos, os movimentos sociais ou mesmo do debate público. Mas isso não significa que sua reflexão sobre justiça pretenda subordinar os processos democráticos à possível implementação de suas ideias centrais por juízes ou agentes especializados, à revelia do próprio jogo democrático. A sustentação dessa mesma concepção filosófica, ao contrário, depende de um regime democrático como base fundamental para seu desenvolvimento e ao mesmo tempo - conforme comenta Cohen (2003: 104) - oferece uma

¹³ Veja-se, a respeito, Vita (2008).

¹⁴ “Engajamento” reconhecido como necessário mesmo pela crítica que lhe dirige Waldron (1999: 159).

defesa desse regime fundada em razões de justiça (e não somente por quaisquer motivos instrumentais)¹⁵.

Essa é a primeira correlação – e entendo ser a menos controversa - da concepção de justiça rawlsiana com a ideia de democracia: seus princípios de justiça (em especial o primeiro princípio, que pretende assegurar um esquema de liberdades básicas iguais, no qual as liberdades políticas devem ter seu valor equitativo¹⁶ garantido) exigem um regime político democrático, ou seja, estipulam como condição elementar de justiça que o arranjo político de uma comunidade garanta direito de participação política (de eleger e ser eleito), assim como liberdades de expressão e de associação necessárias para que a atividade política seja informada e efetiva¹⁷.

Ao discutir as implicações do primeiro princípio de justiça de sua Teoria sobre o desenho constitucional de uma sociedade democrática Rawls (1971: 195) faz alusão ao *princípio de participação igual*. Tal princípio destinar-se-ia à apreciação do mérito dos processos políticos segundo um ideal de regulação igualitária da disputa política. O princípio “... *requer que todos os cidadãos tenham o igual direito de tomar parte em e determinar os resultados do processo constitucional, que estabelece as leis que eles devem obedecer*”.

Uma segunda correlação da noção de justiça igualitária com a democracia diz respeito ao ideal de uma sociedade democrática caracterizada pelo respeito entre iguais. Embora se trate de um modo de organização social que representa uma meta normativa da perspectiva liberal-igualitária, as próprias práticas associadas ao regime democrático já esboçam sua realização, pois elas visam conferir direitos e capacidades a todos os cidadãos independentemente de sua classe, gênero, etnia ou posição na distribuição dos recursos sociais¹⁸. O reconhecimento público dessa noção de cidadania igual é indicativo do respeito mútuo almejado pela demanda de reciprocidade que aquela noção envolve.

Tratam-se, como afirma Cohen (1989: 69) das implicações igualitárias do arranjo democrático defendido pela teoria da justiça de Rawls. Uma ordem política democrática em seus termos tem de exprimir uma noção de igualdade política que esteja manifesta em suas

¹⁵ Para uma discussão, diferentemente, de razões instrumentais para a defesa da democracia ver Christiano (1990).

¹⁶ Mais sobre esse conceito abaixo.

¹⁷ Acompanho aqui Cohen (2003: 92).

¹⁸ Cohen (2003: 97).

instituições, e isso implica a promoção do *valor equitativo* das liberdades públicas. Ele corresponde à garantia de que as oportunidades políticas e os postos de exercício do poder político não sejam, no limite, afetados pela posição econômica ou social do agente político a quem essas liberdades devem proteger (ou, ao menos, que os direitos políticos que devem garantir essas oportunidades possam ser efetivamente exercidos, buscando-se mitigar a influência sofrida pela desigualdade de fatores socioeconômicos. De acordo com Rawls (1971: 198) o valor das liberdades políticas é comprometido se a desigualdade de recursos permitir que aqueles que dispõem dos meios para tanto possam se valer de sua influência econômica para controlar o curso do debate público.

A garantia de direitos iguais de participação política a todos os cidadãos envolve, segundo o autor (1971: 197) a busca de medidas para se assegurar uma oportunidade justa de se tomar parte e influenciar as escolhas públicas, com vistas a um ideal formulado do seguinte modo: “... *aqueles dotados de igual talento e motivação devem ter aproximadamente as mesmas chances de vir a ocupar posições de autoridade política, independente de sua classe social ou situação econômica*”. Nesse intento, Cohen (1989: 69) menciona medidas como o financiamento público das campanhas políticas e a restrição ao financiamento privado como forma de promoção desse valor equitativo das liberdades políticas. Do mesmo modo um sistema de tributação que tenha efeitos redistributivos sobre a concentração de renda e riqueza.

Tais providências podem vir a reduzir a discrepância entre as diferentes capacidades de influência política. Essa é uma forma, segundo Rawls (1993: 330), de possibilitar que um arranjo democrático equitativo (com um grau de inclusão que possa contrabalançar as dificuldades do exercício dos direitos políticos decorrentes da desigualdade de recursos) venha a produzir legislação mais justa, em decorrência de um tratamento igualitário dos cidadãos.

Um terceiro modo - e provavelmente o mais controverso - pelo qual a concepção de justiça de Rawls pode ser correlacionada ao debate sobre democracia envolve a forma como os princípios daquela concepção possam orientar a argumentação política como requisito para a autorização do poder político. Nessa terceira perspectiva, segundo Cohen (2003: 90; 100), espera-se que os princípios de justiça ofereçam normas de argumentação política que guiem o julgamento de cidadãos em condições de igualdade (ao menos no que toca às divergências

quanto a elementos constitucionais essenciais e a questões de justiça básica). Para Cohen, uma concepção deliberativa de democracia subjaz a esse raciocínio.

Uma concepção de democracia inspirada na justiça

Cohen (1989: 67) defende uma concepção de democracia que atribua ao processo pelo qual uma associação política resolve suas questões públicas (por meio da deliberação de seus membros) o valor de um ideal político fundamental. Nessa argumentação a deliberação pública é o componente central da democracia e tem valor em si mesma. Ela não aparece – diferentemente do que ocorre na argumentação de Rawls (1993) - somente como um ideal derivado, que se justificaria em termos da oportunidade ou do respeito iguais que possa proporcionar aos cidadãos. Segundo a interpretação de Cohen (1989: 72) a deliberação política deve ser compreendida como um ideal independente, que se fundamente na “... *ideia intuitiva de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e condições de associação se dê através da discussão e argumentação públicas entre iguais*”.

O processo de deliberação pública tem, portanto, centralidade na argumentação do autor: é condição *sine qua non* de legitimação das decisões democráticas. A deliberação democrática, quando concebida em termos apropriados (ou seja, obedecendo a determinados requisitos de igualdade) é o requisito fundamental na determinação de quando o poder político se exerce de forma legítima ou não. De acordo com Cohen (1989: 71) é no “modo apropriado de se chegar a decisões coletivas” – estipulado pelo procedimento ideal de deliberação - que se encontra o cerne normativo dessa concepção.

Cohen pretende demonstrar que um ideal de democracia deliberativa está pressuposto na defesa feita por Rawls de um sistema equitativo de cooperação social, ainda que o próprio autor não a tenha explorado devidamente. Para que se assegure o “valor equitativo” das liberdades políticas ambicionado por Rawls (1971: 199) - afirma Cohen (1989: 68) - é preciso organizar o debate público em torno de concepções alternativas do que seja o bem público. Interessa a Cohen a intuição de Rawls (1971: 195) de que, em uma democracia constitucional que satisfaça o ideal de igualdade em questão, os partidos políticos não podem equivaler a meros grupos de interesse em busca de benefício próprio, mas têm de ser compreendidos também em seu papel de veiculação das distintas visões do bem comum presentes em uma sociedade plural.

A idéia de que as leis e políticas públicas devam ser debatidas com referência a concepções do que seja o bem público contrasta-se com as formulações teóricas em que a competição política é entendida puramente como oposição entre interesses irreconciliáveis, que devam ser acomodados de forma eficiente – mais ou menos em acordo com a “teoria da política como mercado” criticada por Elster (1986: 11). Tanto Elster como Rawls (1971: 316) sustentam a necessidade de uma distinção entre o sistema de agregação de preferências do mercado e o processo político de legislação e tomada de decisões públicas.

Para Cohen (1989: 71), portanto, as características igualitárias propostas por Rawls como adequadas a uma sociedade democrática seriam “... *elementos de uma ideal político específico e independente, que é voltado em primeiro lugar para a condução adequada dos assuntos públicos – ou seja, para o modo apropriado de se chegar a decisões coletivas*”. Essa noção política independente poderia, de acordo com Cohen, ser identificada por um sistema de deliberação ideal, no qual as instituições sociais e políticas devam se espelhar. Cohen sugere que o ideal rawlsiano de um sistema equitativo de cooperação social (representado pela idéia de uma sociedade democrática bem-ordenada) depende - para que seus desdobramentos em relação à prática política democrática possam ser estabelecidos - desse modelo de deliberação ideal que proposto.

Desse modo, em vez de pensar a deliberação pública como uma forma (um fator, dentre outros) de se contribuir para a consecução de processos legítimos de escolha política ou para a estruturação de arranjos políticos equitativos – ou seja, como meio para se assegurar os valores da igualdade política ou do auto-respeito (que fazem parte do ideal fundamental de justiça) - Cohen propõe o caminho inverso. Ele atribui à deliberação pública a condição de um ideal político fundamental: a argumentação pública entre iguais (sob requisitos específicos, portanto) seria, em sua argumentação¹⁹, um valor essencial, como aqueles da igualdade política e do auto-respeito. No limite, é através desse ideal fundamental (o qual pressupõe uma caracterização abstrata da deliberação modelar) que a noção de igualdade equitativa poderia, segundo Cohen, ser derivada – e não o contrário.

¹⁹ Sigo aqui Freeman (2000: 389).

Trata-se, para a concepção deliberativa de Cohen, de especificar as condições institucionais para que a tomada de decisão obedeça a um formato adequado de deliberação equitativa. De acordo com o autor, o procedimento deliberativo ideal deve se prestar a realizar uma caracterização abstrata das propriedades fundamentais que as instituições “deliberativas” devem apresentar. Obedecendo à sua meta anunciada de estipular uma base adequada para que os desdobramentos político-democráticos da sociedade bem-ordenada de Rawls sejam possíveis, Cohen (1989: 79) sugere que, ao invés de seu procedimento deliberativo ideal não consiste em um “experimento mental” que se preste a fundamentar a defesa de princípios específicos²⁰ - recurso utilizado pelo ao contratualismo rawlsiano. O procedimento ideal que ele está propondo deve servir, diferentemente, de “... *modelo para as instituições, modelo que elas deveriam espelhar o tanto quanto possível*”.

Assim, em vez de um procedimento hipotético de para a justificação de princípios de justiça (que possam fornecer diretrizes para a regulação da prática democrática), o procedimento deliberativo ideal representaria a formalização de um processo que as instituições de decisão pública deveriam emular, para que possam viabilizar decisões justas. A reflexão desse procedimento na regulação institucional proporcionaria uma ordenação adequada dos mecanismos de decisão, de forma a que os atributos da deliberação ideal se tornem realizáveis.

A dificuldade deste modelo de tratamento deliberativo das controvérsias políticas é que ao processo deliberativo segue-se um mecanismo de decisão que tem sua razão não na aproximação esperada entre as posições – que poderia advir de discussões arrazoadas - mas da discordância remanescente, que coloca a necessidade do uso de outro expediente. Na falta de qualquer “acordo normativo”, entra em cena de um método de resolução que não pode ele mesmo ficar sem uma justificação adequada. Nesse caso, a utilização de um procedimento majoritário, por exemplo, deve então se apoiar sua legitimidade sobre a consideração igual, não sobre o mérito do que foi discutido (esse pode ainda permanecer controverso).

Daí a inviabilidade de se referir à deliberação pública como forma apropriada de se legitimar a autoridade política. Não se pode esperar que, ao anuir às decisões tomadas sob procedimentos adequados, aqueles concernidos irão também referendar os termos do que foi decidido. Há a necessidade de se distinguir, como aponta Estlund (1997: 184), a submissão à

²⁰ Como ocorre com o argumento da “posição original” elaborado por Rawls (1971).

autoridade democrática da submissão do julgamento político. Essa separação é vital se formos considerar limites apropriados à epistemologia quando se tratam de questões de divergência política – ainda que contenham um componente moral.

Resferências:

ARAÚJO, Cícero (2002); Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de John Rawls; *Lua Nova*, n. 57; São Paulo: CEDEC, 2002.

_____ (2004); Razão Pública, bem comum e decisão democrática; in *Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*; Vera S. P. Coelho e Marcos Nobre (orgs.); São Paulo: Ed. 34.

BOHMAN, James (1998); Survey article: the coming of age of deliberative democracy; *The Journal of Political Philosophy*, vol 6, n. 4; Oxford: Blackwell, 1998.

BOHMAN, James e REHG, William (ed.) (1997); *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*; Cambridge: The MIT Press; 1999.

CHAMBERS, Simone (2003); Deliberative Democratic Theory; *Annual Review of Political Science*, vol. 6, fevereiro de 2003.

CHRISTIANO, Thomas (1990); Freedom, consensus and equality in collective decision making; *Ethics*, vol. 10, n. 1; University of Chicago Press, outubro de 1990.

COHEN, Joshua (1989); Deliberation and democratic legitimacy; in *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*; James Bohman e William Rehg (ed.); Cambridge: The MIT Press, 1999

_____ (1997); Procedure and substance in deliberative democracy; in *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*; James Bohman e William Rehg (ed.); Cambridge: The MIT Press, 1999

_____ (2003); For a democratic society; in *The Cambridge Companion to Rawls*; Samuel Freeman (org.); Cambridge University Press.

DOWNS, Anthony (1957) *Uma Teoria Econômica da Democracia*; trad. de Sandra Vasconcelos; São Paulo: Edusp, 1999.

DRYZEK, John S. (2000); *Deliberative Democracy and Beyond: liberals, critics, contestations*; Oxford University Press.

ELSTER, Jon (1986); The market and the forum: three varieties of political theory; in *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*; James Bohman e William Rehg (ed.); Cambridge: The MIT Press, 1999

_____ (ed.) (1998); *Deliberative Democracy* Cambridge University Press, 1999.

ESTLUND, David (1997); Beyond fairness and deliberation: the epistemic dimension of democratic authority; in *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*; James Bohman e William Rehg (ed.); Cambridge: The MIT Press, 1999

FREEMAN, Samuel (2000) Deliberative democracy: a sympathetic comment; *Philosophy and Public Affairs*, vol. 29, n. 4; Princeton University Press; outono de 2000.

GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennis (1996); *Democracy and Disagreement*; Cambridge: Harvard University Press, 1997.

_____ (2002); Deliberative Democracy Beyond Process; *The Journal of Political Philosophy*, vol. 10, n. 2; Oxford: Blackwell Publishers.

HABERMAS, Jürgen (1983); Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso; trad. de Guido de Almeida; in *Consciência Moral e Agir Comunicativo*; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____ (1992); *Between Facts and Norms*; trad. de William Rehg; Cambridge: The MIT Press, 1999.

MARQUES, Ângela C. (org. e trad.) (2009); *A Deliberação Pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.

MIGUEL, L. Felipe (2012); Justiça e representação política em Rawls e Dworkin; *36º Encontro Anual da ANPOCS*; Águas de Lindóia. 21 a 25 de outubro de 2012.

NINO, Carlos S. (1996); *The Constitution of Deliberative Democracy*; New Haven: Yale University Press.

RAWLS, John (1971) *A Theory of Justice (revised edition)*; Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____ (1993); *Political Liberalism*; New York: Columbia University Press, 1996.

RIKER, William H (1982); *Liberalism against Populism: a confrontation between the theory of democracy and theory of social choice*. San Francisco: W. H. Freeman.

SANDEL, Michael J. (1982) *Liberalism and the Limits of Justice*; Cambridge University Press, 1987.

SCHUMPETER, Joseph A. (1942) *Capitalism, Socialism and Democracy*; New York: Harper Perennial, 1976.

SHAPIRO, Ian (1994) Three ways to be a democrat; *Political Theory*, vol. 22, n. 1; Sage Publications; Fevereiro de 1994.

_____ (1996) *Democracy's Place*; Ithaca: Cornell University Press.

_____ (1999) *Democratic Justice*; New Haven: Yale University Press.

SILVA, Thiago N. (2011); Justiça e democracia na perspectiva da teoria política normativa contemporânea. *Crítica Contemporânea: revista de teoria política*, n. 1, Montevideo: ICP – Universidad de La República, novembro de 2011.

THOMPSON, Dennis F. (2008); Deliberative democratic theory and empirical political science; *Annual Review of Political Science*; n. 11, março de 2008.

VITA, Álvaro de (2000a) *A Justiça Igualitária e seus Críticos*; São Paulo: Editora UNESP.

_____ (2000b) Democracia e Justiça; *Lua Nova*, n. 50; São Paulo: CEDEC, 2000.

_____ (2003) Democracia deliberativa ou igualdade equitativa de oportunidades?; *Novos Estudos*, v. 66; São Paulo: CEBRAP; 2003.

_____ (2007) Sociedade democrática e democracia política; *Política e Sociedade*, v. 6, n. 11; Florianópolis: PGSP-UFSC, outubro de 2007.

WALDRON, Jeremy (1999); *Law and Disagreement*; Oxford University Press, 2004.

WALZER, Michael (1983) *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*; trad. de Jussara Simões; São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WERLE, Denílson L. (2004); Democracia deliberativa e os limites da razão pública; in *Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*; Vera S. P. Coelho e Marcos Nobre (orgs.); São Paulo: Ed. 34.

_____ (2008); *Justiça e Democracia. ensaios sobre John Rawls e Jürgen Habermas*; São Paulo: Esfera Pública, 2008